



**PARECER Nº 002 , DE 2017-CCJ**

**Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 50/2016, que altera o artigo 155 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**Autores: Deputados Wellington Luiz e outros**

**Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 50/2016, assinada por oito Deputados: Wellington Luiz, Renato Andrade, Chico Vigilante, Rafael Prudente, Ricardo Vale, Lira, Delmasso e Wasny de Roure.

Pretendem os autores da PELO nº 50/2016 modificar a redação do art. 155 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), para assegurar a este Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso às informações, por meio do sistema informatizado, da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Administração Pública do Distrito Federal, sob pena de crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado de Fazenda.

Na Justificação, argumentam que a adoção da mediada *permitirá efetivamente a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, para que seja cumprida a competência privativa desta Casa de Leis, consoante dispõe o inciso XVI do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

**II – VOTO**

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*



*§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.*

*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

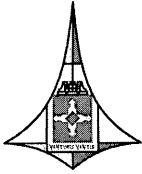
Todas as exigências dos itens anteriores estão perfeitamente atendidas pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe.

De plano, a Proposta em epígrafe não pode ser admitida, sob pena de afronta a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica local vigentes, como veremos a seguir.

Primeiro, a Carta Política de 1988 prevê, no *caput* do art. 37, obediência ao princípio da publicidade a toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Norma perflhada pela Lei Orgânica do distrito Federal, art. 19, *caput*.

Segundo, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, é competência originária desta Casa de Leis, assim definida no art. 60, inciso XVI, da LODF, podendo, para tanto: proceder a tomada de contas do governador (inciso XIII); convocar Secretários de Estado, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do DF a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados (inciso XIV), julgar anualmente as contas do poder Executivo (inciso XV), além de outras prerrogativas inerentes a este Poder legislativo.

Por fim, a definição de crime de responsabilidade é competência legislativa reservada ao Congresso Nacional, de acordo com jurisprudência pacificada pelo



Supremo Tribunal Federal (STF), tanto que aquela corte aprovou, na Sessão Plenária de 9 de abril de 2015, a Súmula Vinculante nº 46, que assim determina: *A definição de crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa da União.*

Colacionamos outros julgados do STF nesse sentido:

- 1) *A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da CR). [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2011, P, DJE de 7-12-2011]*
- 2) *O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas. A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. (...) Súmula 722/STF. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.*

Diante de todo o exposto, concluímos pela **INADMISIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 50/2016.

Sala das Comissões, em

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**